

**Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra
Juízo de Família e Menores de Coimbra - Juiz 2**

Divórcio Sem Consentimento do Outro Cônjuge

Processo N.º 5688/18.3T8CBR

A, Cartão de Cidadão n.º, com data de validade até, contribuinte fiscal n.º, com morada de notificação no Gabinete de Apoio à Vítima de Coimbra, sito na..., instaurou a presente ACÇÃO DE DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO contra R, casado, residente na...

Em síntese, alega a A. que, tendo contraído casamento com o R. em 12 de Agosto de 2009, no dia 10/12/2017 o filho B fez uma birra e o R. virou-se para o filho e disse “Levas no focinho até aprenderes” “és eu Parvinho; no dia 11/12/2017, disse à A. “se a Autora não sabia puxar pela cabeça”; quando a A. fazia comida, era insultada e o R. dizia, “não vales nada, isto não é comida que se apresente”; nas festas dos filhos de Natal e fim de ano, dizia “para quê festas destas, não tenho tempo para isto”, na presença dos filhos; no dia do almoço de Natal da turma dos filhos, o filho B estava a chorar e o R. virou-se para o filho e disse “Parvo de merda, estou farto de te ouviravas uns estaladões”, de seguida puxou o filho pelo casaco na zona do peito e disse “estou farto de te ouvir”; no dia 22 de Dezembro de 2017, o R. respondeu à A. na frente dos filhos “A tua cona é que está dobrada”; no dia 2 de Fevereiro de 2018, agarrou o B pelo “rabo” e arrastou-o até à casa de banho, onde bateu com a cabeça no lavatório, a criança fez um “galo enorme” na cabeça da esquina do lavatório, de seguida o R. virou-se para o filho e disse “Levas no Focinho”; no dia 28 de Abril de 2018, estavam os filhos a fazer os trabalhos de casa e chamou ao filho C “lerdo” e “morcão”; perante o cenário a A. e os seus filhos foram encaminhados para uma casa abrigo, tendo a A. participado criminalmente pelo crime de violência doméstica.

A A. pede então que se decrete o divórcio com base na violação dos deveres conjugais .

Realizou-se a tentativa de conciliação a que alude o artigo 931º, nº 1, do C.P.C., sem sucesso.

O R. contestou, impugnando os factos descritos na petição inicial. Em reconvenção pede que se decrete o divórcio com retroacção dos seus efeitos a 3/7/2018, invocando que nessa altura a A. abandonou a casa de morada de família com os filhos, privando o R. de os ver, invocando falsamente sofrer de maus tratos .

A A. respondeu em 14/12/2018.

Foi proferido despacho saneador e fixados os temas de prova.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento, seguindo-se todas as formalidades legais e aguardou-se o trânsito em julgado da decisão proferida no processo comum colectivo n.º...

A instância mantém-se válida, não havendo quaisquer excepções ou nulidades de que cumpra conhecer.

Factos provados :

1. A. e R. casaram um com o outro, sem convenção antenupcial, em 12/8/2009.

2. B e C nasceram em 17/10/2011 tendo sido registados como filhos da A. e do R.

3. D nasceu em 3/12/2016 tendo sido registado como filho da A. e do R.

4. Em datas não concretamente apuradas, mas seguramente desde 2011 até 3 de Julho de 2018, o R., em várias ocasiões e, a partir de 2018, de forma mais regular, no interior da residência do casal e na presença dos filhos, sem qualquer motivo, dirigiu à A., em tom sério, as seguintes expressões: “estúpida, não tens nada na cabeça”, “burra”, “deficiente”, “estúpida”, “não vales uma merda”, “vai para o caralho”, “imbecil”, “idiota”, “mula”, “gorda”, “parva”, “só tens merda na cabeça”, “não sabes fazer nada”, “não vales uma merda, estás em casa todo o dia a coçá-la”, egoísta de merda, mula”, “precisas de levar nesse focinho, andas muito respondona”.

5. A partir do ano letivo de 2017/2018, ano em que os menores B e C ingressaram no 1º ano da escola primária, o R., no interior da residência do casal, durante o apoio aos trabalhos de casa, dizia, a cada um deles, em tom alto e agressivo: “cabeça de merda”, “atrasado mental” “não vales uma merda”, “burro”, “lerdo”, “levas nesse focinho”, “só à estalada”, “queres já levar um chapadão”.

6. A A., humilhada e vendo os seus filhos a serem reiteradamente maltratados pelo R., em 3 de julho de 2018, deixou a habitação juntamente com os seus três filhos e foi acolhida numa Casa Abrigo.

7. O R. veio a ser condenado pela prática de três crimes de violência doméstica, pp. pelo artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e d) e n.º 2 do Código Penal, nas penas parcelares de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de prisão, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão e, em cúmulo, na pena única de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de prisão, suspensa na sua execução pelo prazo de 4 (quatro) anos, com regime de prova, bem como na sanção acessória de proibição de contactos com a A., com afastamento da residência e do local de trabalho, pelo prazo de 4 anos, por forma a evitar a prática de atos semelhantes .

8. Em consequência do que consta do ponto 6 o R. esteve privado de ver os filhos durante vários meses.

Não resultaram provados os demais factos alegados, nomeadamente alguns dos episódios descritos pela A. e a falsa alegação de maus tratos por parte da A.

Fundamentação de facto :

A convicção do Tribunal assentou nos assentos de casamento das partes e de nascimento dos filhos, juntos com a petição inicial, e no teor da decisão condenatória proferida no processo comum colectivo n.º...

Acrescem os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, os pais da A. quanto a algumas expressões que ouviram ao genro, como «Tu não vales nada» dirigida à A., ou «atrasados mentais, levas no focinho, cabeça de merda, não vales uma merda, lerdo, morcão» dirigidas aos filhos

Não foi produzida qualquer prova quanto aos factos não provados.

O Direito:

Pedem as partes que se decrete o divórcio, com a conseqüente dissolução do casamento celebrado, com fundamento em ruptura definitiva do casamento.

Nos termos do artigo 1773º do C.C. – na redacção dada pela Lei nº 61/2008 de 31 de Outubro -, o divórcio pode ser requerido por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos do artigo 1781º do C.C. – para além de poder ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo. As causas do divórcio sem consentimento do outro cônjuge estão submetidas a um princípio de tipicidade, dado que aquele só pode ser requerido com fundamento numa das causas previstas na lei .

Essas causas reconduzem-se a dois modelos, ambos exigindo que se tenha atingido uma vida conjugal intolerável: a do divórcio-falência, em que qualquer um dos cônjuges pode requerer o divórcio, independentemente de ter contribuído para a crise matrimonial; e a do divórcio-remédio, em que o divórcio só pode ser requerido pelo cônjuge que não criou a crise matrimonial.

Exemplo do primeiro modelo apontado temos nas alíneas a) e d) do artigo 1781º do C.C. e exemplo do segundo modelo encontramos nas alíneas b) e c).

Têm é de estar sempre em causa factos ocorridos ou situações constituídas após a celebração do casamento, devendo verificar-se no momento em se propõe a acção (mormente, os prazos aludidos nas três primeiras alíneas do artigo).

De acordo com os factos provados, importa verificar se ocorreram factos que mostrem a ruptura definitiva deste casamento.

Resultou apurado que ao longo dos anos o R., em várias ocasiões e, a partir de 2018, de forma mais regular, no interior da residência do casal e na presença dos filhos, sem qualquer motivo, dirigiu à A., em tom sério, as seguintes expressões: “estúpida, não tens nada na cabeça”, “burra”, “deficiente”, “estúpida”, “não vales uma merda”, “vai para o caralho”, “imbecil”, “idiota”, “mula”, “gorda”, “parva”, “só tens merda na cabeça”, “não sabes fazer nada”, “não vales uma merda, estás em casa todo o dia a coçá-la”, egoísta de merda, mula”, “precisas de levar nesse focinho, andas muito respondona”.

Também se provou que a partir do ano letivo de 2017/2018, ano em que o B e o C ingressaram no 1º ano da escola primária, o R., no interior da residência do casal, durante o apoio aos trabalhos de casa, dizia, a cada um deles, em tom alto e

agressivo: “cabeça de merda”, “atrasado mental” “não vales uma merda”, “burro”, “lerdo”, “levas nesse focinho”, “só à estalada”, “queres já levar um chapadão”.

De tal modo que a A., humilhada e vendo os seus filhos a serem reiteradamente maltratados pelo R., em 3 de julho de 2018, deixou a habitação juntamente com os seus três filhos e foi acolhida numa Casa Abrigo; e o R. veio a ser condenado pela prática de três crimes de violência doméstica, na pena única de 3 anos e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo prazo de 4 (quatro) anos, com regime de prova, bem como na sanção acessória de proibição de contactos com a A., com afastamento da residência e do local de trabalho, pelo prazo de 4 anos.

A actuação do R. integra a violação do dever conjugal de respeito, consagrado no artigo 1672º do C.C., que abrange uma área coincidente com a de alguns direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, integrando-se por actos que ofendem a integridade física ou moral do outro cônjuge.

Serão factos ofensivos da integridade moral, segundo os ensinamentos de Pereira Coelho (in Família, 1969, 2º, p. 312), «quaisquer palavras ou actos de um dos cônjuges que ofendam a honra do outro cônjuge ou ainda a sua reputação e consideração social de que ele goza ou até só o seu brio e amor próprio, a sua sensibilidade ou susceptibilidade pessoal».

Além disso, aqueles factos comprometem de forma irremediável a possibilidade de vida em comum do casal, o que é revelado, quer pela posição processual da A., quer pelo facto de os cônjuges se manterem separados, tendo decorrido entretanto mais de dois anos.

Deste modo, procede o pedido formulado pela A. com base na alínea d) do artigo 1781º do C.C.

Analisando agora o pedido reconvenicional, temos que não resultou provado – prova essa que incumbia ao R., atento o disposto no nº 1 do artigo 342º do C.C. – que a saída de casa por parte da A. tenha violado o dever conjugal de coabitação, por ser infundada, com a falsa invocação de maus tratos perpetrados pelo marido.

Pelo contrário, a saída de casa da A. foi motivada, de forma nítida, pela violação do dever conjugal de respeito por parte do R.

É certo que tal saída ocasionou que o R., durante vários meses, não tenha podido ver os filhos. Contudo, mais uma vez, tal consequência não constitui uma violação de qualquer dever conjugal por parte da A., pois encontra justificação no próprio comportamento do R..

Deste modo, improcede o pedido reconvenicional.

Decisão :

Por todo o exposto:

Julgo a presente acção procedente e improcedente a reconvenção, decretando o divórcio entre A e B, com a conseqüente dissolução do casamento entre ambos celebrado em 12/8/2009, a que se reporta o assento nº do ano de 2009 da Conservatória do Registo Civil de...

Custas pelo R.

Registe e notifique.

Oportunamente, cumpra o disposto nos artigos 1º, nº 1, als. d) e q) e 78º, nº 1 do C. de registo civil.

D.s.

A Juiz de direito

Helena Lamas